



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a criação do Cadastro Nacional de Autoexclusão e de Impedimentos de apostadores (CNAI) e estabelecer deveres e responsabilidade aos agentes operadores de aposta de quota fixa e a instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a criação do Cadastro Nacional de Autoexclusão e de Impedimentos de apostadores (CNAI) e estabelecer deveres e responsabilidade a agentes operadores de aposta de quota fixa e a instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A, a ser incluído na Seção I (“Dos Impedidos de Apostar”) do Capítulo VII (“Dos Apostadores”):

“**Art. 26-A.** O agente operador de apostas deve desenvolver sistemas e processos eficazes para monitorar o comportamento de cada apostador em sua plataforma, a fim de identificar o risco de dependência e de transtornos do jogo patológico, observados os seguintes critérios:

- I – gastos do apostador;
- II – padrões de gastos;
- III – tempo gasto jogando;

IV – padrões de depósitos;

V – outros indicadores de comportamento do apostador, estabelecidos na regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os sistemas e processos previstos no *caput* devem ter regras de emissão de alertas, de envio de sugestão de autoexclusão e de limitação de apostas, em caso de verificação de indícios de dependência e de transtornos do jogo patológico.”

Art. 3º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A, a ser incluído na Seção III (“Do Direito à Orientação e ao Atendimento”) do Capítulo VII (“Dos Apostadores”):

“**Art. 28-A.** O agente operador de apostas deve encaminhar o apostador a serviço de atendimento psicológico ou de prevenção ao suicídio quando constatar indício de dependência ou de transtornos do jogo patológico.”

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção V (“Do Cadastro Nacional de Autoexclusão e de Impedimentos”), a ser incluída no Capítulo VII (“Dos Apostadores”), composta pelos seguintes dispositivos:

“Seção V

Do Cadastro Nacional de Autoexclusão e de Impedimentos
(CNAI)

Art. 29-A. Ato do Poder Executivo criará o Cadastro Nacional de Autoexclusão e de Impedimentos (CNAI), para registro de dados de autoexclusão e de impedimentos de apostadores, relativos a todos os agentes operadores de apostas.

Parágrafo único. A regulamentação do CNAI compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública federal definido no ato de criação emanado do Poder Executivo.

Art. 29-B. O apostador pode solicitar a sua inclusão no Cadastro Nacional de Autoexclusão e de Impedimentos diretamente ao administrador do CNAI ou por intermédio do agente operador de apostas.

§ 1º Ao solicitar a inclusão no CNAI, o apostador deve optar pelo período mínimo de autoexclusão, que variará de um a cinco anos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Se o apostador não optar pelo período mínimo de autoexclusão no momento da solicitação, considera-se que a inclusão no CNAI seja por tempo indeterminado.

§ 3º O registro do apostador no CNAI não pode ser cancelado antes do fim do período mínimo de autoexclusão, salvo por ordem judicial.

Art. 29-C. São vedadas ao agente operador de apostas a abertura de cadastro em sua plataforma e a efetivação de apostas de apostador incluído no CNAI.

§ 1º É nula de pleno direito a aposta efetivada por pessoa incluída no CNAI.

§ 2º O agente operador de apostas deve restituir os valores cobrados em decorrência de aposta feita por apostador incluído no CNAI, sem prejuízo de eventual indenização por dano moral.

§ 3º O apostador incluído no CNAI não é obrigado a devolver eventuais prêmios recebidos em decorrência de aposta nula.

Art. 29-D. É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil transferir valores para agente operador de apostas, quando a ordem de pagamento provier de pessoa inscrita no CNAI.

Art. 29-E. O agente operador de apostas deve solicitar diretamente ao administrador do CNAI a inclusão de apostador no cadastro de impedidos quando constatar indícios de dependência e de transtornos do jogo patológico, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º O agente operador de apostas deve comunicar ao apostador os motivos que levaram a inclusão de seu nome no rol de impedidos do CNAI.

§ 2º O apostador pode solicitar a exclusão imediata de seu nome do rol de impedidos do CNAI.”

Art. 5º O art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

XIII – deixar de incluir no CNAI apostador que solicitar a autoexclusão, no prazo definido pela regulamentação do Poder Executivo;

XIV – permitir a efetivação de apostas feitas por apostador incluído no CNAI;

XV – encaminhar, por qualquer meio, material publicitário a apostador incluído no CNAI.

.....
§ 3º As condutas previstas nos incisos XIII, XIV e XV são consideradas infrações graves.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada do mercado de apostas de quota fixa no Brasil tem evidenciado desafios relevantes relacionados à proteção da saúde mental dos apostadores, à prevenção do superendividamento e à mitigação dos efeitos sociais decorrentes do transtorno do jogo compulsivo ou patológico, também denominado ludopatia. Embora a legislação vigente já contemple instrumentos de promoção do jogo responsável, a experiência nacional e internacional demonstra que parte dos apostadores vulneráveis necessita de mecanismos de proteção mais abrangentes e eficazes, capazes de produzir efeitos em todo o ecossistema regulado de apostas.

Nesse contexto, a presente proposição visa a aprimorar a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, mediante a criação, em nível legal, do Cadastro Nacional de Autoexclusão e de Impedimentos (CNAI), instrumento destinado a assegurar que qualquer cidadão possa impedir voluntariamente seu acesso a todas as plataformas autorizadas de apostas de quota fixa por meio de um único ato. A medida prestigia a autonomia da pessoa que reconhece sua condição de vulnerabilidade e deseja interromper, temporária ou definitivamente, sua exposição ao ambiente de apostas, sem que precise repetir procedimentos em cada operador individualmente.

O projeto também busca conferir maior estabilidade normativa a um mecanismo que já encontra paralelo na regulamentação infralegal e em experiências internacionais bem-sucedidas de autoexclusão centralizada. Ao prever expressamente em lei a existência do cadastro nacional, fortalece-se a segurança jurídica dos apostadores, dos operadores e dos órgãos responsáveis pela supervisão do setor, consolidando uma política pública permanente de prevenção à dependência do jogo.

Além disso, a proposição reforça o dever de cuidado dos agentes operadores de apostas. A evolução da regulação demonstra que a simples disponibilização de ferramentas de autocontrole mostrou-se insuficiente para enfrentar os riscos inerentes ao ambiente digital de apostas. Por essa razão, impõe-se aos operadores a obrigação de monitorar o comportamento dos usuários, identificar padrões compatíveis com dependência ou uso excessivo da plataforma e adotar medidas preventivas proporcionais, tais como alertas, sugestões de autoexclusão e limitações temporárias de apostas. Trata-se de medida compatível com as melhores práticas internacionais de jogo responsável e com a crescente centralidade da proteção do consumidor vulnerável no ambiente digital.

A proposição avança, ainda, ao prever a possibilidade de encaminhamento do apostador a serviço de atendimento psicológico e de prevenção ao suicídio, reconhecendo que os transtornos relacionados ao jogo podem produzir graves impactos sobre a saúde mental, as relações familiares e a situação econômica dos indivíduos afetados. O acesso facilitado à informação, ao acolhimento e ao encaminhamento para tratamento especializado constitui importante instrumento de redução de danos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto relevante do projeto consiste em assegurar a efetividade do CNAI pela imposição de deveres concretos aos operadores de apostas e às instituições financeiras. Não basta reconhecer o direito à autoexclusão; é necessário garantir que ele produza efeitos práticos. Por essa razão, a proposição veda a realização de apostas por pessoas inscritas no cadastro, determina a restituição dos valores eventualmente recolhidos em desacordo com a proibição e cria mecanismos destinados a impedir a transferência de recursos para operadores de apostas por usuários autoexcluídos ou impedidos.

Por fim, o projeto estabelece consequências regulatórias proporcionais para os operadores que descumprirem os deveres de proteção previstos em lei. A credibilidade do sistema de apostas reguladas depende da observância rigorosa das medidas de jogo responsável e da adoção de providências efetivas para proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade. Ao fortalecer os instrumentos de prevenção à ludopatia, de proteção da saúde mental e de combate ao superendividamento, a presente proposição contribui para a construção de um ambiente regulatório socialmente responsável, compatível com os objetivos de proteção do apostador que orientam a legislação brasileira sobre apostas de quota fixa.

Por todas essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos eminentes Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI